



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.722118/2014-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.217 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** G R SEABRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITO INSCRITO. ERRO PAGAMENTO GUIA. ALEGAÇÃO ACOLHIDA.

Configurada a ocorrência de erro de fato ao procurar quitar o débito que motivava sua exclusão do SIMPLES, utilizando guia imprópria para o recolhimento do tributo, recolhendo-o conforme guia gerada no próprio sistema do SIMPLES NACIONAL, e além ter quitado débito do mesmo PA inscrito na PGFN, há que se dar provimento ao pedido de revisão de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Caremen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-62.781, de 05 de abril de 2017, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VRA n.º 138722, de 10 de dezembro de 2014 (e-fl.4).

O motivo da exclusão foi porque a contribuinte tinha débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011.

A contribuinte apresentou impugnação à exclusão (e-fl. 2), arguindo que os débitos que motivaram a exclusão já haviam sido pagos, sendo que o débito de 05/2013 foi pago em 29/08/2014 e o débito de 06/2012 (inscrito em DAU) foi pago em 26/09/2014, conforme comprovantes que juntou aos autos.

Em julgamento realizado em 25 de abril de 2016 a 2ª Turma da DRJ/JFA determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para que esta verificasse se o pagamento realizado em 26/09/2014, relativo ao débito inscrito em DAU quitaria o débito que motivou a exclusão.

Em resposta ao questionamento da 2ª Turma da DRJ/JFA a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda respondeu que o pagamento dos débitos inscritos em DAU foram feitos após o prazo de regularização do débito que motivou a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Retomando o julgamento da impugnação após o encaminhamento da resposta da Unidade de Origem, a 2ª Turma da DRJ/JFA considerou-a improcedente em sessão realizada em 05 de abril de 2017, cujo acórdão de n.º 09-62.781 teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA  
REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte teve ciência da decisão em 17/05/2018 por meio eletrônico (e-fl. 67).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24/05/2018 (e-fls, 75-76), onde alega em síntese o seguinte:

- Que em 11 de dezembro de 2014 a empresa verificou que havia débito do SIMPLES referente a competência junho/2012 junto à PGFN e registrou na mesma data o pedido

de “revisão e/ou extinção de dívida”, através do protocolo de n.º 01397822014 (doc.5), cuja resposta da PGFN foi recebida em 05/01/2015 (doc.6), onde tomou conhecimento que o recolhimento feito através do DAS de n.º 01.07.14265.0217932-4 foi em guia incorreta – DAS ao invés de DAS-DAU e que imediatamente providenciou o parcelamento da dívida junto à PGFN, quitando totalmente o débito em 05/08/2015 (doc. 7 e 8);

- Que o sistema da RFB permitiu a emissão da guia – DAS em competência que já se encontrava inscrita em dívida ativa, induzindo a contribuinte a erro, e que a Receita Federal em momento algum se manifestou em receber um crédito que não era de sua competência, sabendo que a dívida já se encontrava na dívida ativa da União;

- Que informações que constam da consulta da inscrição na PGFN consta que a primeira cobrança do débito da competência junho/2012 se deu em 04/07/2014 na situação “ativa a ser ajuizada”, cobrança que afirma não ter recebido e nem conhecida pela contribuinte, e em 22/09/2014 a situação do débito foi alterada para “ativa não ajuizável em razão do valor” (doc. 9), data essa posterior a emissão do ADE, emitido em 10/09/2014;

Requer ao final a reanálise do processo, pois entende que conforme solicitação feita à PGFN em 11/12/2014, cuja resposta foi recebida em 05/01/2015, onde teria elucidado o motivo do débito da competência 06/2012 não ter sido liquidado, e dessa forma, segundo a Recorrente, abrir-se-ia novo prazo para atendimento ao ADE, e com isso julgue procedente o seu pedido para que seja mantida no SIMPLES NACIONAL.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES pela constatação de que a mesma tinha débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011.

O ato de exclusão foi formalizado através do ADE n.º 138722, de 10 de dezembro de 2014 (e-fl.4) da DRF/VRA.

Contra a exclusão a Recorrente apresentou impugnação arguindo que os débitos que motivaram a exclusão já haviam sido pagos, em data anterior à ciência do ADE que a informou da exclusão.

Apresentou os comprovantes de pagamento do débitos.

Ocorre que o débito do PA de 06/2012 estava inscrito em dívida ativa, e o pagamento realizado pela Recorrente foi em guia de recolhimento impróprio (em vez de utilizar a guia DAS-DAU, utilizou a guia DAS).

Alega a Recorrente que foi induzida a erro pelo sistema do FISCO, pois o sistema permitiu a geração da guia de recolhimento DAS, diretamente do site do SIMPLES NACIONAL, mesmo estando a dívida inscrita, o que a levou a fazer o recolhimento de forma equivocada.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Os dois débitos que ensejavam a exclusão da Recorrente do SIMPLES (PA 05/2013 e PA 06/2012) foram pagos antes que a Recorrente tomasse ciência do ADE.

Contudo a Recorrente ao emitir as guias de recolhimento não percebeu que o PA 06/2012 estava inscrito em dívida e fez o recolhimento em guia errado (em vez de DAS deveria ter utilizado guia DAS-DAU). Há que se consignar que a guia foi emitida pelo site do SIMPLES NACIONAL, que permitiu a geração da guia do tipo DAS, mesmo com a dívida já inscrita.

Percebe-se ademais que a guia de recolhimento do PA 06/2012 foi gerado em data anterior à ciência do ADE pela Recorrente, conforme mostra cópia abaixo.

SIMPLES NACIONAL		MINISTÉRIO DA FAZENDA	
CGSN		CGSN	
DOCUMENTO DE ARRECDAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		02 COMPETÊNCIA	06/2012
DAS		03 NÚMERO DO CNPJ	13.279.675/0001-63
01 RAZÃO SOCIAL		04 DATA DE VENCIMENTO	20/07/2012
G R SEABRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ME.		05 VALOR DO PRINCIPAL	3.450,23
Número do Documento: 01.07.14265.0217932-4		06 VALOR DA MULTA	690,05
Data limite para acolhimento: 30/09/2014		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	641,74
Versão: 1.5.5.0		08 VALOR TOTAL	4.782,02
22/09/2014 15:51:34		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	
85810000047-1	82020328142-5	73010714265-8	02179324130-0



Além disso, no valor total do débito estão considerados a multa e os encargos. A comprovação de que a guia foi recolhida está no comprovante acostado à e-fl. 43.

Além disso, a Recorrente alega que ao ficar sabendo que o débito do PA 06/2012 não fora liquidado na PGFN, providenciou imediatamente o parcelamento daquele débito, como atesta o requerimento acostado à e-fl. 89.

Há que se considerar ainda que o débito inscrito foi quitado, conforme alega a Recorrente, e confirmado pelos extratos acostado às e-fls. 84-85.

Por todo o acima exposto entendo ter ocorrido erro de fato por parte da Recorrente ao procurar quitar o débito que motivava sua exclusão do SIMPLES. Além de ter recolhido o tributo conforme a guia gerada no próprio sistema do SIMPLES NACIONAL, quitou também o débito que estava inscrito. Débito do mesmo PA, diga-se.

Dessa forma voto em DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o Ato Declaratório Executivo DRF/VRA n.º 138722 que a excluiu do SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama